



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 17, n. 6, art. 6, p. 110-132, jun. 2020

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2020.17.6.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Normas Internas e Internacionais para Participação Pública em Projetos de CCS

Internal and International Standards to Public Participation in CCS Projects

Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra

Pós-doutoranda em Ciências Ambientais no Instituto de Energia e Ambiente (IEE/USP)

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará

E-mail: raissa@musarra.com.br

Hirdan Katerina de Medeiros Costa

Doutora em Ciências pelo Instituto de Energia e Ambiente USP

Professora Colaboradora no Instituto de Energia e Ambiente USP

E-mail: hirdan@usp.br

Endereço: Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra
R. Visc. de Inhomerim, 570, CEP 03120-001. Mooca,
São Paulo – SP, Brasil.

Endereço: Hirdan Katerina de Medeiros Costa
Av. Prof. Luciano Gualberto, 1289, CEP 05508-
010Butantã, São Paulo – SP, Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar
Rodrigues**

**Artigo recebido em 30/03/2020. Última versão recebida
em 13/04/2020. Aprovado em 14/04/2020.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação
cega por dois avaliadores da área).**

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O artigo propõe a apresentação do item “participação pública” nas regras regulatórias de CCS (Carbon Capture and Storage, aqui referentes ao Armazenamento Geológico de Carbono) existentes na Austrália, Canadá, União Europeia, Reino Unido e Estados Unidos, países com legislações sobre o assunto, e suas possíveis relações com a configuração brasileira. A metodologia é qualitativa, com destaque para o direito comparado e baseada na revisão da literatura e na legislação. A escolha dos países se deve à existência do item de pesquisa em análise em suas regras legais e / ou regulamentos. Dessa forma, pretende-se que o artigo sirva como literatura que propõe a adoção da participação pública como importante item para futuras normas de CCS que possam ser aplicadas no Brasil.

Palavras-chave: Direito Internacional Comparado. Participação pública. Captura. Transporte e Armazenamento de Carbono. Marco Normativo Brasileiro.

ABSTRACT

The article proposes the presentation of the item “public participation” in the regulatory rules of CCS (Carbon Capture and Storage, here referring to Geological Carbon Storage) existing in Australia, Canada, European Union, United Kingdom, and the United States, countries with laws on the subject and its possible relations with the Brazilian configuration. The methodology is qualitative, with emphasis on comparative law and based on a review of the literature and legislation. The choice of countries is due to the existence of research item under analysis in legal rules and regulations. Thus, the article intends to serve as literature that proposes the adoption of public participation as an essential item for future CCS rules that can apply to Brazil.

Keywords: International Comparative Law. Public participation. Carbon Capture. Transport, and Storage. Brazilian Normative Framework.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da falta de regulamentação das atividades de CCS no Brasil, o uso de tais técnicas para mitigação ou redução de emissões de CO₂ está alinhado aos objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas. Portanto, é importante entender se e como jurisdições específicas lidam com questões específicas associadas ao armazenamento de CO₂. O artigo propõe a apresentação do item de participação pública nas normas reguladoras da CCS existentes na Austrália, Canadá, União Europeia, Reino Unido e Estados Unidos e suas possíveis relações com a configuração brasileira. A escolha dos territórios deve-se à existência do item em suas regras legais e / ou regulamentares. Assim, o trabalho pretende expor e comparar o tratamento dado ao item nas diferentes jurisdições, as ferramentas a ele relacionadas e seus modos de execução.

A comparação é justificada do ponto de vista da existência do item "participação pública nas legislações dessas jurisdições designadas, pois são os únicos que lidam com o tema entre os catalogados no repositório de normas IEA (International Energy Agency) em CCS.

Embora ainda não exista uma provisão legal para as atividades de CCS no Brasil, outras normas brasileiras que incluem a participação do público são usadas para considerar uma possível regulamentação futura da CAC, que inclua mecanismos para uma participação pública efetiva.

Acredita-se que os resultados possam indicar maneiras apropriadas de abordar a participação pública em CCS, compatível com as ferramentas de governança ambiental no Brasil ou, pelo menos, gerar bases para a formulação de novas formas de participação no país. O artigo propõe a apresentação do item "participação pública" nos padrões regulatórios da CCS existentes na Austrália, Canadá, União Europeia, Reino Unido e Estados Unidos, e suas possíveis relações com a configuração brasileira. A escolha das jurisdições deve-se à existência do item em suas regras legais e / ou regulamentos.

O método será qualitativo, com base no Direito Comparado. A metodologia consistirá em análise de um conjunto de normas, a apresentação dos dispositivos e a descrição da configuração envolvida nos respectivos territórios, a fim de permitir a observação do tratamento dado a esse importante elemento da ação pública que é a participação pública.

Além disso, será realizada exegese para adequação do aparato normativo brasileiro ao tema da participação pública em relação às atividades de CCS no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Visão Internacional

As atividades de captura e armazenamento de carbono, nas palavras de Monteiro Júnior, Xavier e Alves (2013), são técnicas de mitigação para conter e reverter o acúmulo de dióxido de carbono na atmosfera. A partir da observação dos problemas causados pelo excesso de certos gases na atmosfera, as fontes antropogênicas de emissão de carbono precisam ser monitoradas quanto à reversão de seus impactos e à captura consistente entre elas, no processo de direcionar o dióxido de carbono para uma atmosfera, dada a estrutura que a contém, evitando sua dispersão na atmosfera, por meio do armazenamento que, em geral, é o geológico.

Assim, Santos et al. (2017, pp. 238-9) divulgam o "uso de tecnologias que implicam a minimização de externalidades negativas ao meio ambiente". Porque, uma vez capturado, o dióxido de carbono é comprimido e transportado para reservatórios adequados. Em suma, o armazenamento final do dióxido de carbono retirado da atmosfera pode ser realizado na hidrosfera, através do armazenamento oceânico; na biosfera, através do armazenamento por biomassa; e, na litosfera, através do armazenamento geológico (Santos et al., 2017) (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Para a Agência Internacional de Energia (2018), o sequestro de carbono pode ser realizado por meios naturais, através da fotossíntese, que é a remoção de carbono da atmosfera, ou por meios artificiais, através das tecnologias de captura e armazenamento de carbono. De acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA, 2016), as estruturas legais e regulamentares são fundamentais para garantir que o armazenamento geológico de CO₂ seja seguro e eficaz e que os locais e riscos de armazenamento que o acompanham sejam gerenciados adequadamente. Assim, a regulamentação da participação pública deve emergir enquanto tema relevante para ser considerado pelos agentes em seus projetos (MUSARRA; COSTA, 2019).

No entanto, a atividade inadequadamente desenvolvida pode ter uma estrutura comprometida e conseqüente vazamento de fluidos nas camadas subjacentes ou na atmosfera (COSTA *et al.*, 2018).

Essas atividades, portanto, podem ser entendidas como suscetíveis de causar danos ao meio ambiente, que, nos termos do item IV, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, realiza um estudo de impacto ambiental anterior. E, nessa área, com o objetivo de adaptar essas atividades à regulamentação ambiental, é pertinente destacar que, sob a égide dos instrumentos

qualificados na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a saber, avaliação e licenciamento de impactos ambientais.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225¹, consagra a proteção e garante a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, impondo não apenas ao Poder Público, mas também à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No mesmo artigo, no § 1, inc. IV, a CF prevê a obrigação do Governo de impor, nos termos da lei, o estudo de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade que potencialmente cause degradação significativa do meio ambiente. A regulamentação anterior à norma, que ainda é mantida, é a Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, órgão deliberativo do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece, no momento da necessidade de estudos de impacto ambiental para licenciamento, a discussão nas audiências públicas (art. 11, § 2, da Resolução CONAMA 001/86 e art. 192, § 2, CE), um espaço cativo para a participação popular na governança do direito ao meio ambiente.

Outros mecanismos de participação popular direta na proteção do meio ambiente são os possíveis por meio do Judiciário, por meio do uso de instrumentos processuais que permitem obter provisões jurisdicionais na área ambiental e na hipótese de plebiscitos (art. 14, inc. I, da CF e do artigo 24, § 3, 3, da CF), bem como na iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, caput e parágrafo 2, da CF e nos artigos 22, inc. IV, e 24, § 3, I, da CE), na realização de referendos sobre leis (art. 14, inc. II, do SC e art. 24, § 3, inc. II, da CE) e no desempenho de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados com poderes normativos.

Leva-se em consideração o conjunto de normas referidas como participação pública da IEA (Agência Internacional de Energia), entre os padrões incluídos no banco de dados da CCS da instituição, para discutir ainda mais a possibilidade de participação pública nas etapas de implementação das atividades da CCS no Brasil, em caso de ocorrência futura. Nesse contexto, este artigo se volta agora a essa análise, pesquisando a experiência comparativa na seguinte ordem: Austrália, Canadá, País de Gales, UE e EUA.

¹ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

2.1 Normas internacionais sobre participação pública

Lei de Armazenamento de Gases de Efeito Estufa 2009 (Qld GHG Storage Act), Austrália, Queensland

A Lei de Armazenamento de GEE de Queenslan (seções 35, 114, 126) exige que as solicitações de exploração, injeção e armazenamento de GEE incluam uma declaração do requerente sobre como consultar e informar os proprietários e ocupantes de terras públicas ou privadas em atividades em que são ou serão executadas. No caso de emitir uma licença ou arrendamento para as atividades de exploração, aluguel de injeção e armazenamento, o titular é obrigado a consultar cada proprietário e ocupante da terra em que as atividades serão realizadas (MUSARRA E COSTA, 2019).

Como Musarra e Costa (2019) mostram, a mesma lei exige (seção 339) manter um registro aberto para inspeção pelo público, permitindo buscas, extrações e cópias de documentos (sujeitos a taxas), e o registro, caracterizado como " O registro de permissão de GEE " que deve incluir licenças de operação e arrendamentos de armazenamento, aquisição de dados e outros acordos.

Ainda de acordo com Musarra e Costa (2019), a consulta deve ser sobre o acesso e a realização de atividades autorizadas para a licença (incluindo, por exemplo, a passagem do acesso à terra com permissão), na medida em que se relacionem com proprietários e ocupantes. Também é permitida a compensação pelo acesso e atividades aos proprietários ou ocupantes da terra pelo titular da atividade.

Vê-se, com base no estado da norma, portanto, que a participação do público, no caso desta norma, é de fato um envolvimento com proprietários e ocupantes de terras, não contemplando o público em sentido amplo (MUSARRA E COSTA, 2019).

Lei de Petróleo e Energia Geotérmica (Lei P&GE) de 2000, Austrália

A Lei P&GE da região Sul da Austrália trata da participação pública para que todos possam acessar os registros públicos do Ministério, correspondentes aos ativos ambientais, a saber: o "Registro Ambiental", que contém cópias de todos os relatórios de impacto ambiental, avaliações de impacto ambiental e declarações de metas ambientais aprovadas e que deve estar disponível para inspeção sem taxa e cópias do material no registro disponível para compra; o registro público – um registro de licenças emitidas nos termos da lei – também estará disponível

para inspeção sem taxa, com cópias de material no registro disponíveis para compra; o registro comercial que registra cada documento que inscreve ou realiza negociações registráveis em relação a uma licença, disponível para inspeção apenas por pessoas autorizadas pelo Ministro ou por alguém com interesse na licença ou negociação (Musarra e Costa, 2019).

Lei de Sequestro Geológico de Gases de Efeito Estufa de 2008 (Victorian Onshore Act), Austrália, região de Vitória

A Lei *Victorian Onshore* procura estabelecer um regime regulatório capaz de garantir consulta pública eficaz e acesso a informações sobre as atividades de armazenamento de CO₂, realizadas em Vitória. Tem uma obrigação geral de que os detentores de autoridade consultem comunidades e conselhos municipais, durante todo o período da autoridade, compartilhando informações relevantes e oferecendo oportunidades de resposta.

Uma implicação relevante apontada por Musarra e Costa (2019) é que os pedidos de autoridades que não são obrigados a elaborar uma Declaração de Efeitos ao Meio Ambiente, sob a Lei de Efeitos no Ambiente de 1978, devem incluir um plano de consulta à comunidade, preparado de acordo com a seção 154, que, por sua vez, deve ser aprovado pelo Ministro antes da emissão de qualquer licença.

Assim, se a autoridade for concedida, cópias do plano de consulta aprovado deverão ser fornecidas à comunidade. Os requisitos de consulta e conferência da comunidade também se aplicam aos planos de teste de injeção propostos e aos planos de injeção e monitoramento propostos. A lei também exige que o ministro disponha de um registro público de sequestro de gases de efeito estufa que estabeleça informações significantes, referentes às permissões e atividades de armazenamento de CO₂.

O interessante desse ato é que ele é rico em detalhes sobre os procedimentos de consulta e audiência, inclusive sobre como o plano de consulta deve ser elaborado (Musarra e Costa, 2019).

Lei de Armazenamento Offshore de Petróleo e Gases de Efeito Estufa 2010 (Victorian Offshore Act), Austrália, região da Vitória

A Lei Vitoriana *Offshore* exige que o Ministro mantenha registros de formações declaradas como formações identificadas de armazenamento de gases de efeito estufa, cujo registro deve estar acessível pela Internet. Títulos, incluindo licenças de avaliação de gases de

efeito estufa, arrendamentos, permissões de injeção, autoridades especiais e autoridades de busca, cujos registros devem estar disponíveis para inspeção em horários convenientes, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa. Além disso, a Lei também permite a elaboração de regulamentos que permitem ao Ministro divulgar informações de monitoramento sobre substâncias armazenadas de gases de efeito estufa. Assim, para Musarra e Costa (2019), esse padrão é apenas mecânico para publicar e acessar registros, em vez de participação efetiva.

Lei de Atividades de Petróleo e Gás [SBC 2008] Capítulo 36 (Lei de Petróleo e Gás BC), Canadá, Colúmbia Britânica

A Comissão de Petróleo e Gás da Colúmbia Britânica manterá um registro contendo todas as informações prescritas sobre as atividades de petróleo e gás (cujo prazo é estabelecido na Seção 1 para incluir a operação ou o uso de um reservatório de armazenamento). Além disso, a norma supõe o armazenamento para esse setor específico e contempla apenas a publicidade por meio de registro.

Lei de Petróleo e Gás Natural [RSBC 1996] Capítulo 361 (Lei de Petróleo e Gás de BC), Canadá, Colúmbia Britânica

Esta norma é clara ao afirmar que todos os registros e instrumentos relacionados a arrendamentos de tanques de armazenamento registrados nos seus termos devem ser abertos à inspeção pública gratuitamente, sob certas condições. Assim, relatórios geológicos, geofísicos e que não sejam bem relatados e bem recebidos pelo ministério, no curso da administração desta lei e designados pelo ministro como confidenciais (sendo de interesse público confidencial), não devem ser divulgados, exceto sob uma ordem do vice-governador do Conselho.

Diretiva 2009/31 / CE da União Europeia do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337 / CEE do Conselho, Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2000/60 / CE, 2001 / 80 / CE, 2004/35 / CE, 2006/12 / CE, 2008/1 / CE e Regulamento (CE) n.o 1013/2006 (Diretiva de armazenamento de CO2 da UE), União Europeia

A diretiva diz que os Estados-Membros devem disponibilizar publicamente informações de armazenamento de CO₂, de acordo com as leis aplicáveis, em verbis: "Os Estados-Membros

disponibilizarão ao público informações ambientais relacionadas ao armazenamento geológico de CO₂ de acordo com a legislação comunitária aplicável".

Assim, mais uma vez, há um padrão que permite a consulta pública e a participação resoluta dos cidadãos, deixando claro o direito de anunciar informações sobre armazenamento (Musara e Costa, 2019).

Lei da Energia do Reino Unido de 2008 (Lei da Energia do Reino Unido), União Europeia, Reino Unido, Irlanda do Norte, Escócia, País de Gales

A Lei da Energia do Reino Unido exige que o Secretário de Estado mantenha o registro com informações relacionadas às licenças de sequestro concedidas sob a Lei, garanta que o registro esteja disponível para inspeção pelo público, gratuitamente e permita que o público obtenha cópias das entradas no registro, mediante pagamento de uma taxa. No entanto, as informações podem não ser incluídas no registro se o Secretário de Estado acreditar que a divulgação das informações seria contrária aos interesses da segurança nacional ou se a autoridade de licenciamento acreditar que a divulgação das informações prejudicaria os interesses comerciais de um indivíduo, de acordo com esse padrão.

Regulamentos de Proteção Ambiental: Armazenamento de Dióxido de Carbono (Licenciamento etc.) 2010 No. 2221, União Europeia, Reino Unido, País de Gales, Irlanda do Norte, Inglaterra

O Regulamento 9, integrante da norma de Licenciamento de Armazenamento de CO₂ do Reino Unido, prevê a inclusão dos dados de cada licença de armazenamento no registro público a ser estabelecido de acordo com a seção 29 da Lei de Energia de 2008. Desse modo, eles devem incluir os termos e condições da licença ou permissão; os nomes e endereços de todos os titulares anteriores e presentes de cada licença; Os nomes e endereços de todos os operadores anteriores e atuais sob cada licença de armazenamento; quando uma licença for rescindida ou entregue, a data de tal rescisão ou entrega; quando uma licença de armazenamento for revogada, a data e os motivos dessa revogação; e o local de armazenamento que foi fechado, a data de fechamento, mapas e seções, mostrando a extensão espacial do local e do complexo de armazenamento e o plano relevante pós-fechamento. Como mostram Musarra e Costa (2019), a norma de participação permite apenas o acesso aos registros.

Código Administrativo Capítulo 43-05 Armazenamento Geológico de Dióxido de Carbono (Estatuto da Administração de Armazenamento de Dakota do Norte), Estados Unidos, Dakota do Norte

O Estatuto de Gerenciamento de Armazenamento de Dakota do Norte (EUA) estabelece que, na data ou antes da solicitação de permissão para operar uma instalação de armazenamento, os solicitantes devem notificar várias partes diferentes, incluindo proprietários de terras de superfície, direitos minerais e outros direitos de espaço poroso, dentro ou perto da área relevante. A consulta é restrita apenas a esses interesses. No entanto, a Comissão de Dakota do Norte também deve emitir uma notificação, especificando os detalhes do pedido de licença, a hora e o local em que a Comissão fará uma audiência sobre o pedido. Qualquer objeção ao pedido deve ser apresentada à Comissão por escrito. Diz:

A comissão notificará com antecedência mínima de quinze dias, exceto em caso de emergência, a hora e o local da audiência por uma publicação dessa notificação em um jornal de circulação geral em Bismarck, Dakota do Norte e em um jornal de circulação geral em o município onde a terra afetada ou parte dela está situada, a menos que, em algum processo específico, seja exigido por lei um período mais longo ou um método diferente de publicação, caso em que esse período de tempo e método de publicação prevalecerão. O aviso será emitido em nome da comissão e deverá estar em conformidade com os outros requisitos previstos em lei. O aviso público deve declarar que um pedido foi conduzido com a comissão para obter permissão para armazenar dióxido de carbono e descrever a localização da área proposta da instalação e a data, hora e local da audiência perante a comissão, momento em que os méritos da aplicação será considerada (tradução livre).

Essa regra, segundo Musarra e Costa (2019), embora não especifique o procedimento, prevê a possibilidade de admitir objeções.

Código do século da Dakota do Norte Capítulo 38-22 Armazenamento subterrâneo de dióxido de carbono (Estatuto de armazenamento de CO2 da Dakota do Norte), Estados Unidos, Dakota do Norte

Em Dakota do Norte, tem-se a mesma ordem do padrão anterior. O Estatuto de Armazenamento exige que uma audiência pública seja realizada antes da emissão de uma licença de armazenamento de CO2. O aviso da audiência deve ser publicado por duas semanas consecutivas no jornal oficial do condado ou municípios onde o reservatório de armazenamento esteja localizado.

Código Administrativo do Texas, Título 16: Regulamento Econômico, Parte 1: Comissão Ferroviária do Texas, Capítulo 5: Dióxido de Carbono (Código CO2 do Texas), Estados Unidos, Texas

O Código de CO2 do Texas exige que cada solicitante de uma instalação de armazenamento archive uma cópia do pedido junto ao secretário do condado em que a instalação proposta esteja localizada, caso em que o pedido poderá ser disponibilizado ao público para inspecionar e obter cópias. Além disso, uma versão eletrônica do aplicativo deve ser fornecida à *Texas Railroad Commission*, para publicação em seu site.

Os candidatos às atividades do CCS devem: publicar um aviso geral de qualquer pedido de instalação de armazenamento original ou alterada; permitir, três semanas consecutivas, em cada jornal de circulação geral em cada município onde a instalação de armazenamento está localizada ou a ser localizada; e notificar um número de diferentes partes interessadas ou afetadas pelo aplicativo, incluindo detentores de interesses minerais adjacentes, proprietários ou arrendatários de terras superficiais adjacentes ou adjacentes e vários funcionários administrativos.

A norma fornece "Aprovações e audiências de permissão", assim:

Se não forem recebidos protestos contra um pedido de permissão, o diretor da Divisão de Petróleo e Gás da Comissão poderá aprovar administrativamente o pedido. Se, no entanto, o protesto for recebido de uma pessoa notificada de acordo com os requisitos descritos acima, o Diretor deverá: notificar o solicitante de que o pedido não foi aprovado administrativamente; e agendar uma audiência sobre o aplicativo. Quando o Diretor negar administrativamente um pedido de permissão, o requerente também poderá solicitar que o Diretor agende uma audiência. Após qualquer audiência, o examinador deve recomendar a ação final a ser tomada pela Comissão (tradução livre).

Este é o primeiro padrão analisado que prevê a publicação obrigatória em mídia digital, permitindo acesso total às cópias (Musarra e Costa, 2019).

Código de Utah, título 54: Serviços públicos, capítulo 17: Lei de Aquisição de Recursos Energéticos, Seção 701: Regras para captura de carbono e armazenamento geológico (Estatuto de Regras do CCS de Utah), Estados Unidos, Utah

O Estatuto de Regras do CCS de Utah exige que as Divisões de Qualidade da Água e Qualidade do Ar apresentem ao Comitê de Revisão de Regras Administrativas as regras recomendadas sobre captura e sequestro de CO. Essas regras devem fornecer supervisão regulatória adequada e informações públicas sobre captura e sequestro de carbono. Trata-se de

uma norma que exige participação, mas silente sobre o seu formato. (MUSARRA E COSTA, 2019).

Estados de Wyoming, título 35: Saúde pública e segurança, Capítulo 11: Qualidade ambiental, Artigo 3: Qualidade da água (Estatuto de permissão para sequestro de Wyoming), Estados Unidos, Wyoming

O Estatuto de Permissão de Sequestro de Wyoming exige que o Administrador da Divisão de Qualidade da Água do Departamento de Qualidade Ambiental recomende ao Diretor do Departamento regras, regulamentos e normas relacionadas à permissão de sequestro de CO₂. Embora não haja especificação dos procedimentos de consulta pública, Musarra e Costa (2019) mostram que o padrão estabelece que tais recomendações só podem ser feitas após o recebimento de comentários do público.

Código de Regulamentos Federais, Título 40: Proteção do Meio Ambiente, Partes 144 (Programa de Controle de Injeção Subterrânea), 145 (Requisitos do Programa UIC do Estado) e 146 (Programa de Controle de Injeção Subterrânea: Critérios e Padrões) (Regras de Injeção Subterrânea dos EUA), Estados Unidos

As Regras de Injeção Subterrânea dos EUA processam a participação pública nos momentos de aprovação de pedidos e consideração de responsabilidades na execução. O controle da injeção de CO₂ neste encontra primazia no Estado. Deve haver um aviso público de intenção de adotar um programa de controle de injeção subterrânea, que deve: conter prescrições sobre a circulação, de maneira a atrair a atenção das pessoas interessadas; definir informações relevantes, incluindo os aspectos fundamentais do programa proposto e quando e onde ele poderá ser revisado pelo público; prever um período de comentários de pelo menos trinta dias; agendar uma audiência pública sobre o programa, o mais tardar, trinta dias após a publicação do aviso; identificar uma pessoa que possa ser contatada para obter mais informações.

Depois, o administrador é obrigado a indicar que uma audiência pública será realizada pela *Environmental Protection Agency* (EPA). A audiência deve ser realizada não antes de trinta dias após a publicação do aviso; deve prever um período de comentários públicos de pelo menos trinta dias; e observar a disponibilidade pública para inspeção e cópia. Mas o administrador regional da EPA pode cancelar a audiência, se não houver interesse público suficiente nela.

Para cada audiência, são necessários os seguintes documentos: (i) um resumo de responsividade; (ii) identificação das atividades de participação pública realizadas, descrevendo os assuntos apresentados ao público, resumindo comentários significativos recebidos; e (iii) explicação das respostas a esses comentários. Deve ser enviado a quem testemunhou na audiência pública e a outros, mediante solicitação.

Então, o Código de Regulamentos Federais, Título 40, diz:

O aviso desta audiência deve identificar todas as preocupações do Administrador e ser publicado nos maiores jornais do Estado para atrair a atenção do estado. A audiência deve ser convocada entre sessenta e setenta e cinco dias após a publicação do aviso, e todas as pessoas interessadas devem ter a oportunidade de fazer observações escritas ou orais na audiência. Por fim, deve-se notar também que o processo de desenvolvimento das Regras de Injeção Subterrânea dos EUA envolveu participação pública significativa, incluindo workshops, períodos de comentários e audiências e consulta a grupos específicos de partes interessadas, como associações industriais, organizações não-governamentais e tribos nativas americanas.

Assim, o padrão apresenta audiências e consultas específicas que podem influenciar a tomada de decisão.

Estatutos Revisados na Louisiana, Título 30: Minerais, Petróleo e Gás e Qualidade Ambiental, Capítulo 11: Lei de Sequestro Geológico da Louisiana de Dióxido de Carbono (Lei de Sequestro de CO₂ da Louisiana), Estados Unidos, Louisiana

Conforme observado por Musarra e Costa (2019), a Lei de Sequestro de CO₂ da Louisiana destaca-se na participação do público, pois permite a qualquer pessoa interessada que ligue para o Comissário de Conservação para ouvir sobre qualquer assunto dentro da jurisdição desse Comissário. Assim, as audiências devem ser conduzidas de acordo com outras disposições da regra e iniciadas por solicitação por escrito, acompanhada do pagamento de uma taxa de audiência aplicável. O Comissário deve prontamente convocar a audiência, se os requisitos forem atendidos. Além disso, o Comissário é obrigado a manter um livro de regras, com regulamentos e pedidos feitos sob a Lei, que deve ser aberto para inspeção, a qualquer momento, durante o expediente razoável, e no site do Departamento de Recursos Naturais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Lições a serem aprendidas

Em setembro de 2016, o Brasil concluiu o processo de ratificação do Acordo de Paris². Para atingir as metas, o Brasil precisa pensar e adotar tecnologias como Captura e Armazenamento de Carbono (CCS), de acordo com Almeida et al. (2017). O CCS pode representar uma alternativa estratégica para a redução de CO₂, especialmente para o setor de energia. Apesar disso, o conhecimento sobre essa tecnologia ainda é pouco consolidado entre o país, bem como a regulamentação dessas atividades.

As normas aqui relacionadas apoiam informações na categoria de participação pública. Nesse sentido, não há dúvida de que o direito à publicidade de registros, licenças e atividades relacionadas às atividades do CCS é essencial. No entanto, o acesso às cópias não é gratuito o tempo todo e, às vezes, pode ser restringido ao lado de "segurança pública", sendo executado em "segredo", a critério da autoridade de cada região ou país estudado. Nos casos em que as audiências e consultas públicas são antecipadas, os padrões contêm importantes esforços para o diálogo, mas não está claro se as demandas levantadas têm alguma prioridade de serviço ou mesmo se há necessidade de resposta, deixando novamente a decisão para a autoridade estatal.

Sustentar a recuperação do ecossistema e o crescimento econômico são premissas que devem orientar as atividades de produção, circulação e distribuição de bens e serviços. Destaca-se que a existência de normas valoriza positivamente o crescimento econômico, sustentando a recuperação dos ecossistemas. Entre as ações que visam atender aos critérios de desenvolvimento sustentável da recuperação de ecossistemas, mantendo o crescimento econômico e mitigando efeitos indesejáveis de origem antrópica no meio ambiente, como mudanças climáticas e acidificação dos oceanos, estão as atividades de captura, armazenamento e transporte de carbono.

Segundo a OCDE, o setor de energia do Brasil continua sendo um dos menos intensivos em carbono do mundo, embora o nível absoluto de emissões de CO₂ relacionadas à energia cresça mais de dois terços até 2035, elevando a importância dessa consideração de política (OCDE/IEA, 2013, p.397).

² Compromisso oficial das Nações Unidas de "reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005 em 2025, com uma redução indicativa de emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005 em 2030" (MMA, 2018: 03)

Pesquisas³ sobre participação popular em questões ambientais no Brasil revelam que a população em geral tem pouca informação sobre os instrumentos de participação nesses espaços colegiados e não está acostumada a participar, ou mesmo não possui a qualificação técnica, ainda exigida nesses espaços para expressar sua opinião (CASTELLANO e JACOBI, 2010), ou seja, educação ambiental para promover uma autonomia de empoderamento social que viabilize uma perspectiva emancipatória (CAMARGO e JACOBI, 2010).

Segundo Furriela (2002), a participação é um conceito compreensível apenas se tratado em conjunto com outros, como "democracia", "cidadania" e "direitos dos cidadãos". Pedro Jacobi (1996) argumenta que o conceito de participação é permeado por contradições e que nem sempre são claras as diferenças entre participação na cidade, participação social ou participação da comunidade ou participação popular. De maneira geral, entende-se que, na esfera conceitual, a participação pressupõe que as instituições estatais levem em conta os interesses e opiniões dos cidadãos antes de tomar decisões ou executá-las (BORJA, 1988, JACOBI, 1996, FURRIELA, 2002).

Jacobi (1996) esclarece que a participação consultiva não interfere diretamente no processo de tomada de decisão, já a participação resolutiva e a participação de controle implicam a intervenção no curso da atividade pública. Tal observação baseia-se na concepção de cidadania ativa, diferente da cidadania passiva (concedida pelo Estado com a ideia moral de favor e tutela), e é fortalecida em 1988, implicando o reconhecimento da complementaridade entre a representação política tradicional e participação popular exercida diretamente (JACOBI, 1996; BENEVIDES, 1994). Assim, a cidadania ativa requer instituições, mediações e comportamentos próprios, constituindo a criação de espaços de expressão política como instrumentos para a melhoria e o fortalecimento da democracia participativa (BENEVIDES, 1994).

Segundo Benjamin (2011), no direito moderno, o legislador que atribui o benefício (qualidade ambiental) ou a missão (proteger o meio ambiente como dever de todos) também distribui meios e instrumentos processuais e administrativos.

Como observa o autor, sem a possibilidade de questionamento coletivo, administrativo e judicial do comportamento degradante de terceiros, qualquer garantia dada ao cidadão é

³ CASTELLANO, M. ; JACOBI, P. R. . Sinergia entre poder público e sociedade na gestão dos recursos hídricos nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - São Paulo. In: Wagner Costa Ribeiro. (Org.). Rumo ao pensamento crítico socioambiental. 1ed.São Paulo: Annablume, 2010, v. , p. 215-239. CAMARGO, Maria Eugênia Seixas de Arruda ; JACOBI, P. R. . Jogos de papéis em diálogo com a Educação Ambiental: aprendendo a participar da gestão dos recursos hídricos na região metropolitana de São Paulo. In: Wagner Costa Ribeiro. (Org.). Rumo ao pensamento crítico socioambiental. 1oed.São Paulo: Annablume, 2010, v. , p. 309-328.

gravada com o símbolo da infertilidade e ineficácia do discurso jurídico (BENJAMIN, 2011, p. 4). Isso pode ser amenizado com a perspectiva emancipatória da deliberação popular, por meio de mecanismos com espaço destacado nos marcos regulatórios.

Uma observação importante da análise da legislação apontada é a falta de previsão de cooperação entre Estados. Morato Leite (2011) afirma que deveres de comunicação, consulta, dever de assistência entre países e prevenção de transferência de poluição são partes integrantes do ideal de elementos eficazes de cooperação internacional.

Essa cooperação, segundo Morato Leite (2011), não é um monopólio dos estados, que, no nível interno, devem tomar decisões públicas sobre medidas de proteção ao meio ambiente, com estreita colaboração entre legisladores, poluidores e cidadãos afetados, como executivos e esferas da administração pública. Assim, a regulamentação para CCS deve proporcionar participação e comunicação não apenas dos cidadãos do estado brasileiro, mas também deve levar em consideração demandas de interesses difusos, que podem se estender para além do estado, chegando a outros países.

Existe no Brasil um exemplo de participação efetiva em atividades exigentes ou desafiadoras, prejudiciais ao meio ambiente, é a Lei. 7.802 / 89, que disciplina atividades envolvendo o uso de agroquímicos, seus componentes e similares. De acordo com esta lei, certas organizações têm o direito de solicitar o cancelamento ou contestação do registro de agroquímicos e similares, quando puderem prejudicar o meio ambiente e a saúde dos seres vivos. São elas:

(...) as entidades de classe, os partidos políticos e as entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor e do meio ambiente. Ao adotar alguns procedimentos obrigatórios, o órgão de registro federal deve então se pronunciar, informando o solicitante da aprovação ou rejeição da solução e publicando a decisão no Diário Oficial da União (FERREIRA, 2011).

Este exemplo pode servir para que a legislação de CCS seja implementada no país para adotar um procedimento semelhante ou um processo de participação mais elaborado, conferindo poderes de intervenção e deliberação. Além disso, deve incluir as regras já estabelecidas pelo padrão CCS, ou seja: envolver proprietários e ocupantes de terras; manter documentos e registros, disponíveis para inspeção pública (a todos os cidadãos interessados); informar detalhes sobre os procedimentos de consulta e audiência, publicidade, consulta pública e participação resoluta dos cidadãos, deixando claro o direito de avisar sobre armazenamento e riscos; realizar audiências públicas, que devem ser publicadas por duas semanas consecutivas (no mínimo), incluindo oficinas abertas de registro, períodos de comentários e audiências e

consulta com grupos específicos de partes interessadas; e, finalmente, previsão de que recomendações só podem ser feitas após o recebimento de comentários públicos.

Para a participação jurídica, a constituição brasileira abre claramente a possibilidade de implementação processual coletiva (art. 129) e, antes disso, o mandado infraconstitucional já viabilizava a ação civil pública (Lei 7.347 / 85)⁴.

A Audiência Pública é o momento de obter uma licença ambiental de uma obra ou atividade em que a população possa obter detalhes sobre suas características e impactos através da apresentação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Os documentos da (s) audiência (s) pública (s) devem servir de base ao RIMA para que o licenciante aprove ou não o projeto (CONAMA, Res. 09/1987).

A Agência de Meio Ambiente deve promover a realização de Audiência Pública quando for considerado necessário, ou quando solicitado por uma entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos. O prazo para solicitar a abertura de uma Audiência Pública será de 45 dias, após a publicação na imprensa local das informações de aprovação do EIA / RIMA pelo órgão ambiental. A convocação e abertura da Audiência Pública não tem um prazo pré-estabelecido, mas deve ter tempo suficiente para que as partes interessadas possam se organizar, tomar conhecimento do RIMA e comparecer à audiência.

Assim, mesmo sem legislação específica para a CCS, pode-se perceber que há abertura à participação pública no momento da solicitação de licenciamento ambiental no Brasil. No entanto, outras formas de participação, com poder de deliberação, devem ser explícitas (Musarra e Costa, 2019). E para isso, o exame da legislação internacional empreendida nesse estudo serve como parâmetro de adequação e, inclusive, de superação de uso de instrumentos

⁴ Public Civil Action has the purpose of suppressing or even preventing damages to the environment, the consumer, the public patrimony, goods and rights of artistic, aesthetic, historical and tourist value, for infraction of the economic order and of the popular economy, to the public and social patrimony, to the honor and dignity of racial, ethnic and religious groups, and may have for object the condemnation in money or the fulfillment of obligation to do or not to do. The art. 5 of Law 7.347/85 brings the exhaustive role of legitimate entities to propose the public civil action: the Public Ministry; the Public Defender's Office; the Union, the States, the Federal District and the Municipalities; municipalities, public companies, foundations and joint-stock companies; the Federal Council of the Brazilian Bar Association (Law 8.906 / 94, article 54, subsection XIV); and associations which, at the same time, have been established for at least one year under civil law and include, among their institutional purposes, protection of the environment, consumer, economic order, free competition or artistic, aesthetic heritage, historical, tourist and landscape; the entities and organs of the public administration, whether directly or indirectly, even without legal personality, specifically for the filing of collective action (article 82, III, of the Consumer Protection Code, applicable in an integrated manner to the public civil action system, pursuant to article 21 of Law 7,347 / 85). Paragraph 1 of art. 129 of the CF states that The legitimacy of the Public Prosecution for the civil actions foreseen in this article (including environmental protection) does not prevent the third party, in the same hypothesis, according to the provisions of this Constitution and the law.

meramente “mecânicos” e que não significam “efetiva participação”, através de consultas e audiências públicas amplamente divulgadas.

A Tabela 1 apresenta visão geral de cada país analisado, de modo resumido, para que se coteje as possíveis lições que o Brasil pode abraçar em sua legislação específica de CCS.

Tabela 1. Resumo da Participação Pública – Lições a serem apreendidas

Norma	Jurisdição	Participação Pública
Greenhouse Gas Storage Act 2009	Australia, Queensland	Envolvimento com proprietários e ocupantes de terras, sem contemplar o público em sentido amplo.
Petroleum and Geothermal Energy Act 2000	Australia, South Australia	Documentos disponíveis para inspeção somente por pessoas autorizadas pelo Ministro ou por alguém interessado na licença ou negociação
Greenhouse Gas Geological Sequestration Act 2008	Australia, Victoria	Detalhes sobre os procedimentos de consulta e audiência
Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2010	Australia, Victoria	O padrão é apenas mecânico para publicar e acessar registros, em vez de participação efetiva
Oil and Gas Activities Act [SBC 2008]	Canada, British Columbia	Contempla apenas publicidade por meio de registro
Petroleum and Natural Gas Act [RSBC 1996]	Canada, British Columbia	Alega que o conteúdo é confidencial
European Union Directive 2009/31/EC and its amendments	European Union	É permitida consulta pública e participação resoluto dos cidadãos, deixando claro o direito de anunciar informações sobre armazenamento
United Kingdom Energy Act 2008	European Union, United Kingdom, Northern Ireland, Scotland, Wales	A divulgação das informações seria contrária aos interesses da segurança nacional
Environmental Protection: Storage of Carbon Dioxide (Licensing etc.) Regulations 2010 No. 2221	European Union, United Kingdom, Wales, Northern Ireland, England	Permite apenas o acesso aos registros.
North Dakota Storage Administration Statute	United States, North Dakota	A consulta é restrita apenas a interessados
North Dakota CO2 Storage Statute	United States, North Dakota	A audiência deve ser publicada por duas semanas consecutivas
Texas CO2 Code	United States, Texas	Permite aprovações e audiências
Utah CCS Rules Statute	United States, Utah	Supervisão regulatória e informação pública

Wyoming Sequestration Permitting Statute	United States, Wyoming	Sem especificação de procedimentos de consulta pública, prevê que tais recomendações só possam ser feitas após o recebimento de comentários públicos
Code of Federal Regulations, Title 40, 145, 146	United States	Audiência, incluindo workshops, períodos para comentários e audiências, e consulta com grupos específicos de partes interessadas
Louisiana CO2 Sequestration Act	United States, Louisiana	Prevê Audiência e que o operador deve manter um livro de regras disponível para consulta

Fonte: Elaborado pelas autoras

Recomenda-se, assim, que o Brasil adote modelo misto com ferramentas diversas, desde workshops a usuais consulta e audiências públicas, além de ampla transparência no tocante ao acesso à informação de locais e de consequências ambientais de projetos de CCS. Com isso, permite-se uma efetiva participação da comunidade e colaboração para o fim de mitigar as emissões de carbono.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É clara a urgência do Brasil em enxergar o maior contexto que visa compreender as estratégias de mitigação das mudanças climáticas, seus usos e impactos na sociedade e no meio ambiente, elementos fundamentais para alcançar a justiça ambiental, que é um grande propulsor de debates internacionais. Isso se fundamenta na democracia participativa baseada no Pacto San Jose Costa Rican, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, tratados internacionais recebidos pelo direito brasileiro (MENCIO, 2007), além das disposições específicas para controle de emissões derivadas do Acordo de Paris.

Os três mecanismos de participação da sociedade civil que são mais relevantes para as questões ambientais no Brasil são conselhos ambientais, relatórios de impacto ambiental e audiências públicas (JACOBI E BARBI, 2007). Os autores enfatizam que pode haver assimetrias de poder e informação porque o envolvimento de movimentos sociais e organizações comunitárias tem sido desigual e está presente na maioria das representações governamentais (em conselhos e ministérios para questões ambientais em geral).

Outros instrumentos de participação popular estão previstos na Constituição Brasileira: o projeto de iniciativa popular, o referendo e o plebiscito (art. 14, inc. I, da CF e art. 24, § 3, 3, da CF). Também existem conselhos comunitários nos quais representantes da população podem participar de decisões em vários campos do governo e em audiências públicas, nas quais as

peças devem ser informadas e ouvidas sobre projetos, iniciativas e decisões do Legislativo e Executivo (DALLARI, 1999; FURRIELA, 2002).

No entanto, é necessário incluir, nas discussões e textos legais, ferramentas mais democráticas para a participação no Brasil, com a existência de espaços adequados para o exercício do direito de participar e para que, sempre que possível, essa participação possa ser deliberativa, ou seja, tenha poder de decisão para as atividades de CCS.

É uma conduta democrática imprescindível incluir a participação do público antes, durante e após o processo regulatório, tanto para discutir a prevenção de riscos quanto as maneiras pelas quais os ecossistemas são gerenciados e as consequências sociais e políticas dessas direções nos processos de CCS. Portanto, o Brasil pode se beneficiar muito dos mecanismos efetivos de participação pública ilustrados pela análise comparativa dos países examinados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Brasil, 1988.

BENEVIDES, M. V. 1994.- “Cidadania e Democracia”. **Revista LUA NOVA**, vol. 33:5-16.

BENJAMIN, A. H. V. E. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Morato Leite. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4ed.São Paulo: Saraiva, 2011, v, p. 77-150.

CAMARGO, M. E. S.A; JACOBI, P. R. Jogos de papéis em diálogo com a Educação Ambiental: aprendendo a participar da gestão dos recursos hídricos na região metropolitana de São Paulo. In: Wagner Costa Ribeiro. (Org.). **Rumo ao pensamento crítico socioambiental**. 1oed.São Paulo: Annablume, 2010, v, p. 309-328.

CASTELLANO, M; JACOBI, P. R. Sinergia entre poder público e sociedade na gestão dos recursos hídricos nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - São Paulo. In: Wagner Costa Ribeiro. (Org.). **Rumo ao pensamento crítico socioambiental**. 1ed.São Paulo: Annablume, 2010, v, p. 215-239.

CEDEC, São Paulo.

Code of Federal Regulations, Title 40: Protection of Environment, Parts 144 (Underground Injection Control Program), 145 (State UIC Program Requirements) and 146 (Underground Injection Control Program: Criteria and Standards) (USA Underground Injection Rules), United States

COSTA, HIRDAN K. M *et al.* Environmental License for Carbon Capture and Storage (CCS) Projects in Brazil. Macrothink Institute, **Journal of Public Administration and Governance** ISSN 2161-7104 2018, Vol. 8, No. 3.

COSTA, HIRDAN K. DE M.; MUSARRA, RAÍSSA M. L. M. **Salt Cave and Experimental Activity of CCS** (Carbon Capture and Storage) in Brazil (mimeo), 2018b.

COSTA, HIRDAN K. DE M.; MUSARRA, RAÍSSA M. L. M. Sustainable development and governance: natural gas consumption in the Amazon. **IOSR Journal of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS)**. Volume 23, Issue 9, Ver. 6 (September. 2018) 72-81 e-ISSN: 2279-0837, p-ISSN: 2279-0845.

Environmental Protection: Storage of Carbon Dioxide (Licensing etc.) Regulations 2010 No. 2221, European Union, United Kingdom, Wales, Northern Ireland, England
European Union Directive 2009/31/EC of the European Parliament and of the Council of 23 April 2009 on the geological storage of carbon dioxide and amending Council Directive 85/337/EEC, European Parliament and Council Directives 2000/60/EC, 2001/80/EC, 2004/35/EC, 2006/12/EC, 2008/1/EC and Regulation (EC) No 1013/2006 (EU CO2 Storage Directive), European Union

GLOBAL CCS Institute, 2016. *The Global Status Of CCS: 2016. Summary Report*, Australia. Greenhouse Gas Geological Sequestration Act 2008 (Victorian Onshore Act), Australia, Victoria

Greenhouse Gas Storage Act 2009 (Qld GHG Storage Act), Australia, Queensland

IBAMA. Available in <www.ibama.gov.br/>. Accessed in: March, 2018.

IEA GHG 2002. Transmission of CO2 and Energy. Transmission Study Report, 140.
IEA GHG 2014. CO2 Pipeline infrastructure. 2013/18, December, 2013.

IEA, 2007. Technology Roadmap: Carbon Capture and Storage. OECD/IEA, Paris.

INGELSON, Allan; STEVENSON, Flora; COSTA, Hirdan K. de M. The Environmental Impact Assessment Process for Offshore Oil and Gas E&P in Brazil (mimeo), 2018.

IPCC, 1997: Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories, J. T. Houghton et al. (eds), IPCC/OECD/IEA, Paris, France. Kennett, S.A., 2003.

IPCC, 2003: Good Practice Guidance for Land Use, Land-Use Change and Forestry. Penman, J. *et al.* (eds).

IPCC/IGES, Japan. IPCC, 2000: Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories, J. Perman et al. (eds), IPCC/IEA/OECD/IGES, Japan.

JACOBI, P. R; BARBI, F. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. Rev. Katál. Florianópolis v. 10 n. 2 p. 237-244 jul./dez. 2007 in: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n2/a12v10n2.pdf>.

LEMES DE ALMEIDA, J. R. R *et al.* dos. **The Analysis of Civil Liability Regarding CCS: Brazilian Case**. No prelo. 2018.

Louisiana Revised Statutes, Title 30: Minerals, Oil, and Gas and Environmental Quality, Chapter 11: Louisiana Geologic Sequestration of Carbon Dioxide Act (Louisiana CO2 Sequestration Act), United States, Louisiana

LEITE, J. R. M. Sociedade de Risco e Estado. In: José Rubens Morato Leite; José Joaquim Gomes Canotilho. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. **Grupo Executivo sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/grupo-executivo-sobre-mudanca-do-clima>. Acesso em: 27 mar. 2018. 2018b.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. **POLÍTICA Nacional sobre mudança do clima**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 27 mar. 2018. 2018a.

MENCIO, M. Regime jurídico da audiência pública na gestão democrática das cidades. Belo Horizonte: Fórum, 2007. 206 p.

MUSARRA, R. M. L. M; COSTA, H. M. Comparative International Law: The Scope and Management of Public Participation Rights Related to CCS Activities. **Journal of Public Administration and Governance**, v. 9, p. 93, 2019.

North Dakota Century Code Chapter 38-22 Carbon Dioxide Underground Storage (North Dakota CO2 Storage Statute), United States, North Dakota

Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2010 (Victorian Offshore Act), Australia, Victoria

Oil and Gas Activities Act [SBC 2008] Chapter 36 (BC Oil and Gas Act), Canada, British Columbia

Petroleum and Geothermal Energy Act 2000 (South Australia P&GE Act), Australia, South Australia

Petroleum and Natural Gas Act [RSBC 1996] Chapter 361 (BC Petroleum and Gas Act), Canada, British Columbia

Texas Administrative Code, Title 16: Economic Regulation, Part 1: Texas Railroad Commission, Chapter 5: Carbon Dioxide (Texas CO2 Code), United States, Texas

United Kingdom Energy Act 2008 (UK Energy Act), European Union, United Kingdom, Northern Ireland, Scotland, Wales

United States North Dakota Administrative Code Chapter 43-05 Geologic Storage of Carbon Dioxide (North Dakota Storage Administration Statute), United States, North Dakota

Utah Code, Title 54: Public Utilities, Chapter 17: Energy Resource Procurement Act, Section 701: Rules for Carbon Capture and Geological Storage (Utah CCS Rules Statute), United States, Utah

Wyoming States, Title 35: Public Health and Safety, Chapter 11: Environmental Quality, Article 3: Water Quality (Wyoming Sequestration Permitting Statute), United States, Wyoming

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

MUSSARA, R. M. L. M; COSTA; H. K. M. Normas Internas E Internacionais Para Participação Pública Em Projetos De CCS. **Rev. FSA**, Teresina, v.17, n. 6, art. 6, p. 110-132, jun. 2020.

Contribuição dos Autores	R. M. L. M. Mussara	H. K. M. Costa
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X